

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2006

A Região Demarcada do Douro é um território singular, com uma forte identidade paisagística, cultural, social e económica. É a primeira região vitícola demarcada e regulamentada do mundo, que cumpre este ano o seu 250.º aniversário, e produz o mais emblemático e universal dos produtos portugueses, o vinho do Porto.

À secular vocação vitivinícola, o Douro tem vindo a associar, mais recentemente, o aproveitamento das suas reconhecidas potencialidades no sector do turismo, reforçadas, nos últimos anos, com a classificação como património mundial de duas significativas áreas do seu território: a paisagem cultural, evolutiva e viva do Alto Douro Vinhateiro e as gravuras rupestres do vale do Côa.

Unidade historicamente marcada pelo cruzamento de culturas e pela abertura ao mundo, mas, simultaneamente, fechada e encravada no contexto nacional, a Região Demarcada do Douro reflecte, na sua situação sócio-económica e demográfica, essa mesma contradição.

O crescente reconhecimento internacional da sua produção vitivinícola, dos seus valores patrimoniais e da sua atractividade como destino turístico convive com indicadores sociais e económicos que ficam aquém da média das principais regiões vinhateiras da Europa.

Apesar de ter vindo, nos tempos mais recentes, a superar alguns constrangimentos, fruto de significativos investimentos na requalificação urbana, da modernização da capacidade vitícola e enológica e da afirmação da sua riqueza cultural, patrimonial, natural e paisagística, a Região Demarcada do Douro padece de fragilidades estruturais, há muito diagnosticadas mas nunca eficazmente enfrentadas, que recomendam a adopção de um outro olhar sobre este território e uma outra acção sobre a sua realidade, que o Estado tem de impulsionar, como dever e como exemplo.

Efectivamente, ao Estado compete um especial empenho no sentido de assegurar a coesão económica e social na Região e no País. No caso presente, após a classificação pela UNESCO do Alto Douro Vinhateiro como património mundial, na categoria de paisagem cultural, cumpre dedicar uma atenção especial à salvaguarda desse bem, que não é só nacional mas mundial, que não é só da actual geração mas também das futuras.

A realidade do Douro revela-se, assim, excepcionalmente relevante e complexa, pela concorrência e confluência de interesses cuja prossecução reclama a actualização de uma entidade que coordene e articule a acção dos diversos sectores envolvidos, optimizando os respectivos contributos. Deste modo, é justificada a criação de uma estrutura de missão, servindo o objectivo principal de se constituir como um centro racionalizador da acção pública na Região.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição e do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar a Estrutura de Missão para a Região Demarcada do Douro, abreviadamente designada por Estrutura de Missão, na dependência do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desen-

volvimento Regional, com a missão de dinamizar acções para o desenvolvimento integrado da Região do Douro e promover a articulação entre as entidades da administração central e local com competências na região, bem como estimular a participação e a iniciativa da sociedade civil.

2 — Estabelecer que a área de intervenção da Estrutura de Missão corresponde ao conjunto dos concelhos abrangidos pela Região Demarcada do Douro.

3 — Determinar que à Estrutura de Missão compete:

a) Dinamizar acções, em articulação com os diferentes agentes regionais e da administração central e local, para o desenvolvimento integrado do Douro e estimular a participação e a iniciativa da sociedade civil;

b) Coordenar e zelar pela execução atempada dos programas e projectos públicos em curso com incidência na Região Demarcada do Douro;

c) Dinamizar parcerias com empresas, centros de investigação, instituições de formação e municípios para planear e executar acções de valorização económica do território abrangido pela Região Demarcada do Douro, dirigidas ao fomento da competitividade e ao reforço da coesão territorial;

d) Acompanhar e zelar pelo cumprimento das exigências decorrentes do Plano Intermunicipal de Ordenamento do Território do Alto Douro Vinhateiro (PIOT-ADV) e da classificação da paisagem cultural, evolutiva e viva do Alto Douro Vinhateiro como património mundial, numa perspectiva de salvaguarda dos valores paisagísticos, ambientais e culturais em presença;

e) Colaborar com as diferentes estruturas do sector vitivinícola e os órgãos competentes da Administração na dinamização do sector dos vinhos do Douro e Porto, incluindo o sector cooperativo;

f) Colaborar com o Instituto de Turismo de Portugal na implementação do Plano de Desenvolvimento Turístico do Vale do Douro, garantindo, junto dos diferentes promotores, que as infra-estruturas, equipamentos, tipos de unidade e serviços turísticos a instalar potenciam o desenvolvimento local e se concretizam no respeito pelas características específicas do território;

g) Valorizar as potencialidades de navegabilidade do rio Douro, também na componente comercial, no quadro de uma rede adequada de transportes flúvio-ferro-rodoviária;

h) Desenvolver acções tendentes a fazer que a marca Douro possa contribuir para o desenvolvimento de toda a região de Trás-os-Montes e Alto Douro.

4 — Estabelecer que o encarregado de missão, a quem compete a coordenação da Estrutura de Missão para a Região Demarcada do Douro, é, por inerência, o presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

5 — Compete ao encarregado de missão, nomeadamente:

a) Representar institucionalmente a Estrutura de Missão;

b) Coordenar as acções da competência da Estrutura de Missão;

c) Assegurar a articulação e a coordenação entre as entidades envolvidas nas acções da competência da Estrutura de Missão;

d) Proceder à gestão técnica, administrativa e financeira da Estrutura de Missão;

e) Promover a avaliação das acções desenvolvidas pela Estrutura de Missão;

f) Propiciar a participação das entidades locais e regionais, dos parceiros sociais e das organizações representativas dos interesses prosseguidos pela Estrutura de Missão;

g) Apresentar relatórios sobre a execução das acções ao grupo coordenador e participar nas suas reuniões.

6 — Criar uma estrutura de apoio técnico na dependência do encarregado de missão, com o máximo de cinco elementos, cujas funções devem ser exercidas nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

7 — Estabelecer que o encarregado de missão é coadjuvado por um chefe de projecto, nomeado por despacho conjunto dos Ministros da Presidência, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Cultura, sendo equiparado, para efeitos de remuneração, a subdirector-geral.

8 — Determinar que, para a coordenação das intervenções da responsabilidade da Administração Pública, é criado um grupo coordenador, não remunerado, constituído por um representante do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que preside, por representantes do Ministério das Finanças e da Administração Pública, do Ministério da Economia e da Inovação, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e do Ministério da Cultura, a designar de entre os elementos dos gabinetes dos respectivos membros do Governo, e por seis representantes do conjunto dos municípios da Região Demarcada do Douro.

9 — Estabelecer que o grupo coordenador reúne, no mínimo, cada seis meses para apreciar os relatórios apresentados pelo encarregado de missão e definir as orientações quanto à articulação dos investimentos e à eficiência das intervenções.

10 — Determinar que a Estrutura de Missão é acompanhada por um conselho consultivo, presidido por uma individualidade de reconhecido mérito, nomeada nos termos previstos no n.º 7, e constituído por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, Centro de Estudos Vitivinícolas;
- b) Instituto dos Vinhos do Douro e Porto;
- c) Instituto da Vinha e do Vinho;
- d) Instituto Portuário dos Transportes Marítimos, Delegação do Douro;
- e) Instituto Português do Património Arquitectónico;
- f) Comissão Nacional da UNESCO;
- g) EP — Estradas de Portugal, E. P. E.;
- h) REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P.;
- i) CP — Caminhos de Ferro Portugueses;
- j) Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- l) Instituto Politécnico de Bragança;
- m) Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.;
- n) Direcção Regional da Economia do Norte;
- o) Direcção Regional de Educação do Norte;
- p) Delegação Regional da Cultura do Norte;
- q) Agência Portuguesa de Investimento;
- r) Instituto de Turismo de Portugal;
- s) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;

t) Instituto da Água, I. P. (INAG);

u) Agrupamento de concelhos do Vale do Douro Norte;

v) Agrupamento de concelhos do Vale do Douro Superior;

x) Agrupamento de concelhos do Vale do Douro Sul;

z) Agrupamento de concelhos da Terra Quente Transmontana;

aa) Liga dos Amigos do Alto Douro Vinhateiro;

bb) Parque Natural do Douro Internacional;

cc) ADETURN — Associação para o Desenvolvimento do Turismo do Porto e Norte de Portugal;

dd) RTNT — Região de Turismo do Nordeste Transmontano;

ee) RTSM — Região de Turismo da Serra do Marão;

ff) RTDS — Região de Turismo Douro Sul;

gg) Associação Comercial e Industrial de Lamego;

hh) NERVIR — Núcleo Empresarial da Região de Vila Real;

ii) Beira Douro — Associação de Desenvolvimento do Vale do Douro;

jj) Douro Histórico — Associação do Douro Histórico;

ll) Casa do Douro;

mm) AVEPOD — Associação dos Viticultores Engarrafadores dos Vinhos do Douro e Porto;

nn) Associação das Empresas do Vinho do Porto;

oo) ADVID — Associação para o Desenvolvimento da Viticultura Duriense;

pp) UNIDOURO — União das Adegas Cooperativas da Região Demarcada do Douro;

qq) Associação dos Aderentes da Rota do Vinho do Porto;

rr) Fundação Museu do Douro;

ss) Museu de Lamego;

tt) Parque Arqueológico do Vale do Côa.

11 — Determinar que compete ao conselho consultivo, nomeadamente:

a) Pronunciar-se sobre as acções e as prioridades de investimento a desenvolver na Região;

b) Assegurar o acompanhamento das acções e o desenvolvimento das prioridades referidas na alínea anterior;

c) Prestar a informação necessária para que sejam asseguradas a coerência e a complementaridade entre os diversos organismos e entidades no sentido do desenvolvimento integrado da Região;

d) Aprovar o seu regulamento interno.

12 — Determinar que as entidades referidas no n.º 10 designam os seus representantes no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação da presente resolução, devendo comunicar esse facto ao encarregado de missão.

13 — Determinar que as despesas decorrentes do funcionamento da unidade de missão e da sua estrutura de apoio são suportadas por dotação específica inscrita no orçamento da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

14 — Estabelecer que a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte deve prestar, sempre que necessário, o apoio administrativo e logístico ao funcionamento da Estrutura de Missão para a Região Demarcada do Douro.

15 — Determinar que a Estrutura de Missão para a Região Demarcada do Douro se extingue em 31 de Dezembro de 2013.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Agosto de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 117/2006

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Resende aprovou, em 22 de Dezembro de 2004, o Plano de Pormenor da Área Empresarial de Anreade.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública que decorreu nos termos do disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção resultante das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Na área de intervenção do presente Plano de Pormenor estão em vigor o Plano Director Municipal de Resende, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/93, de 16 de Novembro, e o Plano Regional de Ordenamento do Território da Zona Envolvente do Douro (PROZED), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 60/91, de 26 de Agosto.

O presente Plano de Pormenor está conforme com a revisão do Plano Director Municipal, actualmente em curso, inserindo-se numa estratégia de desenvolvimento local e de adequação a novas realidades que são fundamentais para o desenvolvimento sócio-económico do concelho de Resende através da criação de um parque empresarial, objectivo incompatível com as actuais opções de planeamento municipal, designadamente por o Plano Director Municipal em vigor não prever a existência de qualquer área afecta ao uso industrial.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, a Região de Turismo do Douro, a Direcção-Geral de Economia do Norte, e a EDP — Distribuição de Energia, S. A., emitiram parecer favorável. A Comissão Regional de Reserva Agrícola de Entre Douro e Minho também emitiu parecer favorável, autorizando a delimitação da Reserva Agrícola Nacional.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 3 e do n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, bem como da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Área Empresarial de Anreade, no município de Resende, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Indicar que ficam alteradas as disposições gráficas do Plano Director Municipal de Resende contrárias ao disposto no presente Plano de Pormenor na respectiva área de intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Agosto de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ÁREA EMPRESARIAL DE ANREADE

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objectivo e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação, uso e transformação do solo no âmbito do Plano de Pormenor da Área Empresarial de Anreade, no concelho de Resende, que adiante se designa por Plano.

2 — As disposições contidas no presente Regulamento aplicam-se à totalidade do território abrangido pelo Plano, tal como este se encontra definido na planta de implantação.

##### Artigo 2.º

##### Regime

Quaisquer acções de iniciativa pública, cooperativa ou privada a realizar na área de intervenção do Plano ficam obrigatoriamente sujeitas ao disposto no presente Regulamento.

##### Artigo 3.º

##### Composição

1 — O Plano de Pormenor é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação, à escala de 1:500;
- c) Planta de condicionantes, à escala de 1:500.

2 — Acompanham o Plano:

- a) Relatório;
- b) Programa de execução e plano de financiamento;
- c) Planta de enquadramento regional, à escala de 1:25000;
- d) Planta de enquadramento no Plano Director Municipal (PDM), à escala de 1:25 000 e de 1:10 000;
- e) Planta de infra-estruturas, à escala de 1:500;
- f) Planta de transformação fundiária, à escala de 1:500.

##### Artigo 4.º

##### Definições

1 — Entende-se por «prédio» a unidade de propriedade fundiária, na titularidade de uma pessoa singular ou colectiva, ou em regime de compropriedade.

2 — Entende-se por «edificabilidade» (do prédio) o direito de edificar que é reconhecido a cada prédio por uma licença ou autorização municipal de loteamento urbano ou de obras particulares, indicado pela área bruta de construção máxima que nele é possível realizar, expressa em metros quadrados.

3 — Entende-se por «afastamento mínimo das construções» a distância mínima das construções ao eixo do arruamento confinante com o prédio onde se inscrevem ou aos limites desse prédio, distâncias essas que definem um polígono fechado, tal como expresso na planta de implantação, sobre o qual é possível serem implantadas as construções, em acordo com os parâmetros de edificabilidade instituídos pelo Plano.

4 — Entende-se por «área bruta de construção (abc)» o valor numérico, expresso em metros quadrados, resultante do somatório de todas as áreas dos pavimentos cobertos, qualquer que seja o seu uso, excluindo a área de pavimentos das caves quando destinada exclusivamente a estacionamento e a das galerias exteriores públicas.

5 — Entende-se por «área de implantação» a área delimitada pelo extradorso das paredes exteriores dos edifícios, na sua intersecção com o solo, medida em metros quadrados.

6 — Entende-se por «índice de utilização do lote (iul)» o quociente entre a área bruta de construção pela área do lote.

7 — Entende-se por «índice médio de utilização (imu)» o quociente entre a área bruta de construção existente e admitida pelo Plano para um determinado espaço territorial contínuo e contendo diferentes categorias de uso urbano e a superfície global desse mesmo território.

8 — Entende-se por «cércea» a distância vertical, expressa em metros, medida no ponto médio da fachada, compreendida entre o pavimento do espaço público confinante com o lote e a intersecção do plano superior da cobertura com a fachada, ou, quando expressa em número de pisos, o número total de pavimentos sobrepostos de